



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 50
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

ACÓRDÃO

2ª TURMA

Constituição Federal. Princípio da Liberdade Sindical. Obrigatoriedade de Registro no MTE. *A exigência de cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de controle da unicidade sindical não viola a autonomia dos sindicatos, sendo condição necessária para o exercício da atividade representativa.*

Dano Moral. Caracterização. *A indenização por danos morais exige prova cabal dos fatos caracterizadores do dano. Inexistindo provas que demonstrem de modo inequívoco a ocorrência de ato lesivo, a indenização não merece prosperar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDSPREV/RJ)**, como recorrente, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINTSAÚDE/RJ)**, como recorrido.

Inconformado com a sentença de fls. 440/442, de lavra do Exmo. Juiz Bruno de Paula Vieira Manzini, que julgou procedente em parte o pedido, apresenta o réu recurso ordinário, consoante razões de fls. 443/459.

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

Sustenta, em síntese, que: necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente, por aventar matérias afetas à legitimidade ativa *ad causam*, competência desta Especializada para apreciar o pedido e nulidade do *decisum*; o autor carece de interesse de agir; o pedido é juridicamente impossível; a sentença é nula por referir-se a acordo firmado por advogado sem poderes para tal e não fundamentar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral; representa a categoria de trabalhadores em instituições de saúde, trabalho e previdência social, e não apenas desta última, como restou decidido, ao passo que o autor representa os trabalhadores no combate às endemias e saúde preventiva.

Custas e depósito judicial às fls. 461/462.

Contrarrazões às fls. 524/532, com preliminares de não conhecimento por ausência de pressupostos recursais, interesse e fundamentação.

Distribuída por dependência a ação cautelar nº 0000410-84.2015.5.01.0000, em que o recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Liminar deferida às fls. 95 daquela ação, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário até o trânsito em julgado da decisão.

Parecer do ilustre Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marco Antonio Costa Prado, às fls. 535/537, manifestando-se pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

DO EFEITO SUSPENSIVO

Não conheço do recurso quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, por inadequação da via eleita, pois o mecanismo apto a conceder efeito suspensivo a recurso ordinário é a ação cautelar inominada -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 50
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO
parágrafo único do art. 800 do CPC.

Assim tem se posicionado o TST, *in verbis*:

“Súmula 414. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (...)” (grifei).

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Sustenta o recorrido que o recurso não merece ser conhecido, pois discute a representatividade sindical, questão solucionada pelo acordo firmado entre as partes (fls. 440), carecendo o réu de interesse recursal e, ainda, tornando o pedido juridicamente impossível.

A apreciação das preliminares arguidas demanda análise quanto à validade do acordo entabulado, matéria que envolve o mérito propriamente dito e neste será apreciada.

Rejeito.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO

Inicialmente, faz-se necessário um breve resumo dos fatos.

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

O autor – Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro (SINTSAÚDE/RJ) – ajuizou a presente aduzindo que o réu - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro (SINDSPREV/RJ) – representa apenas os trabalhadores da previdência social, como consta do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não os demais empregados da área da saúde, especialmente os agentes de combate às endemias da Funasa, como vem tentando fazer, inclusive com o ajuizamento de ação trabalhista coletiva em substituição processual de categoria que não representa. Requer, dentre outros, a declaração judicial de que a representação do SINDSPREV/RJ limita-se aos trabalhadores da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

O réu, por sua vez, em defesa, embora reconheça que o processo de alteração estatutária junto ao MTE encontra-se suspenso, em razão de exigências, sustenta que sua legitimidade *“para representar os Agentes de Combate Às Endemias da FUNASA decorre de sua luta junto à categoria e é reconhecida até por lei”* (fls. 271), sendo a mudança de denominação apenas uma questão de afirmação (último parágrafo de fls. 267), além de lutar contra a unicidade sindical e defender a livre escolha do sindicato pelo trabalhador (fls.268).

Em audiência, as partes ajustaram acordo parcial, devidamente homologado pelo Juízo, *“quanto ao item 5.4 e 5.4.1, comprometendo-se o réu a observar limitação conforme registro sindical homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo as expressões “em saúde” e “trabalho” de sua nomenclatura, estatuto e comunicados impressos e eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo”* (fls. 440).

Em sentença, o Juiz *a quo* declarou *“a limitação da representação sindical do SINDISPREV/RJ aos trabalhadores, associados ou não, da categoria junto à Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro, em sede judicial e administrativa”* (fls. 441), condenando-o ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 pelo dano moral em razão de matérias ofensivas ao autor no sítio virtual do réu.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 50
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o art. 3º do CPC, legitimado ativo é aquele que se afirma titular do direito discutido em juízo. Assim, entendendo o autor ser o representante da categoria profissional mencionada na inicial, é o quanto basta para fixar sua legitimidade ativa.

Nego provimento.

DO INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual quando a parte necessita do processo para ter satisfeita a pretensão resistida, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil às partes litigantes, pois aplicará a vontade concreta da lei.

In casu, havendo controvérsia sobre a representação sindical de determinada categoria de trabalhadores, justifica-se o interesse no ajuizamento da presente.

Nego provimento.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Há impossibilidade jurídica do pedido quando existe, no ordenamento jurídico, vedação à pretensão formulada. A possibilidade jurídica refere-se ao pedido imediato, ou seja, à tutela jurisdicional requerida, enquanto que o pedido mediato - bem da vida a que se almeja - relaciona-se à procedência ou improcedência do pleito, que não dispensa a análise de mérito.

Na hipótese em apreço, não há no ordenamento jurídico pátrio norma legal que impeça o reconhecimento da legitimidade sindical para representar certa categoria profissional. A questão envolve o mérito do pedido e nele será apreciada.

Nego provimento.

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

DA NULIDADE DO *DECISUM*

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto ao deferimento de indenização por dano moral, além de determinar prazo para cumprimento de acordo firmado por advogado sem poderes para tal, sendo certo que referida conciliação foi no sentido de alterar a nomenclatura da entidade sindical, o que não implica na mudança da base representativa do sindicato.

Sem razão.

Na própria peça recursal (fls. 455), o réu transcreve trecho da sentença que fundamenta o pagamento de indenização por dano moral na consulta ao seu sítio virtual, o que, segundo o convencimento do Juiz *a quo*, comprova as ofensas ao autor alegadas na inicial.

Quanto ao acordo entabulado, a determinação de prazo para cumprimento não torna nula a sentença, ao contrário, complementa a prestação jurisdicional.

Ademais, referida conciliação foi firmada por advogada regularmente habilitada nos autos, conforme procuração de fls. 275, e designada para audiência, não podendo o réu valer-se da própria torpeza com o fito de anular acordo que porventura lhe tenha sido desfavorável.

Não bastasse, ao contrário do que alega, o réu expressamente se compromete “*a observar limitação conforme registro sindical homologado no Ministério do Trabalho e Emprego*” (fls. 440), o que, em outras palavras, significa que, enquanto não decidido pelo MTE o pedido de alteração estatutária, o réu representa apenas os trabalhadores da previdência social.

Por fim, ainda que assim não fosse, o recurso ordinário não se afigura como o mecanismo próprio para anulação de acordo judicial – Súmula 259 do TST.

Nego provimento.

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, instituiu o princípio da liberdade sindical, através do qual é vedada a interferência estatal na organização dos sindicatos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 50
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

Todavia, cuidou o legislador constituinte de incluir, no inciso I do referido artigo, a expressão “*ressalvado o registro no órgão competente*”.

Isto se deu porque, embora seja proibida a exigência de autorização do Estado para criação de sindicato, o inciso II do mesmo artigo manteve o princípio da unicidade sindical.

Assim, para efeito de controle dessa unicidade, o STF, no julgamento do Mandado de Injunção nº 144-8-SP, de relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, definiu que os estatutos sindicais, após o registro no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devem ser depositados no Ministério do Trabalho, o que não viola a autonomia sindical.

Tal entendimento restou pacificado com a edição da Súmula 677 pelo STF, *in verbis*:

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

Reconhecida, pois, a legalidade da exigência de registro dos sindicatos no MTE, o Ministro do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da CF, através da Portaria MTE 326/2013, estabeleceu os procedimentos necessários para registro de alteração estatutária das entidades sindicais, o que não foi observado pelo réu.

O art. 25 da referida Portaria dispõe, *in verbis*:

*“Art. 25. O pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações:
I - decorrido o prazo previsto no art. 17 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;*

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 18;

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, realizar a assembleia e a categoria ratificar o desmembramento ou dissociação;

IV - após a apresentação do estatuto social da entidade ou das entidades, com as modificações decorrentes do acordo entre os conflitantes;

V - determinação judicial dirigida ao MTE;

Parágrafo único. Não tendo cumprido o disposto no caput deste artigo, no que se refere à atualização dos dados cadastrais e comprovação do pagamento da GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, a CGRS oficiará a entidade para apresentação dos documentos necessários no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de indeferimento do pedido.”

Trata-se de rol sucessivo, em que o inciso seguinte será aplicado em caso de impossibilidade do anterior.

Portanto, o provimento jurisdicional só se justificaria após esgotadas as hipóteses dos incisos I a IV do artigo supratranscrito, e não como primeira opção, como pretende o recorrente.

Como já exposto acima, a situação cadastral junto ao MTE deve estar regularizada para que ele – recorrente – possa exercer suas atividades sindicais como pretende, o que, como se extrai dos termos da própria defesa e recurso, ainda não se verificou, permanecendo pendente de análise o cumprimento das exigências.

Nego provimento.

DO DANO MORAL

Dano moral é, como o próprio nome o diz, a ofensa ou violação quer à liberdade ou à honra da pessoa ou à família (Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva).

Durante muito tempo doutrina e jurisprudência divergiram quanto a sua receptividade pela legislação pátria. A Constituição Federal em vigor tornou inócua a discussão ao dispor, em seu artigo 5º, inciso X, serem "invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Reparação por dano moral se faz devida quando acarreta reflexos de ordem patrimonial. O patrimônio, como sabemos, é constituído tanto pelos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 50
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

bens materiais como por aqueles de ordem moral, como a honra, dignidade etc.

No caso em tela, o Juiz de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral por entender que, ao realizar consulta ao sítio virtual do recorrente por ocasião da audiência, restaram comprovadas as alegações da inicial – publicação de matérias ofensivas ao recorrido.

Data venia do Juiz *a quo*, a indenização não merece prosperar, pois não consta nos autos qualquer elemento que a fundamente, pois sequer impressa e juntada a tela do sítio do réu com referidas matérias ofensivas.

Nesse sentido, há que se ressaltar que a indenização por danos morais exige prova cabal dos fatos caracterizadores do dano. Inexistindo provas que demonstrem de modo inequívoco a ocorrência de ato lesivo, a indenização não pode prosperar.

Dessarte, não comprovados os fatos constitutivos do direito que o autor alega possuir, ônus que lhe competia – artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT -, não há falar em pagamento de indenização por danos morais.

Dou provimento.

DA AÇÃO CAUTELAR

Pelos fundamentos já expostos às fls. 95, acolho o pedido formulado na ação cautelar, tornando definitiva a decisão nela – cautelar – proferida, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário até o trânsito em julgado do *decisum*.

Dou provimento.

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de não conhecimento arguidas em contrarrazões, conheço parcialmente do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento, para afastar da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Julgo procedente o pedido formulado na ação

PROCESSO: 0001228-55.2012.5.01.0060 - RO

cautelar, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal. Custas de R\$20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$1.000,00, pelo requerido da ação cautelar. Custas de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$3.000,00, pelo réu da ação principal.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2015.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Relator

RGB/sas